



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600279-20.2024.6.21.0060

Procedência: 060ª ZONA ELEITORAL DE PELOTAS/RS

Recorrente: JOAO ANTONIO MARTINS COSTA

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. POSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL EM DECORRÊNCIA DE AUSÊNCIA DE DESÍDIA. SANEADA A FALHA. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JOAO ANTONIO MARTINS COSTA contra sentença prolatada pelo Juízo da 60ª Zona Eleitoral de PELOTAS/RS, a qual **indeferiu** o seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Vereador.

A sentença consignou que: a) “Intimado, o candidato deixou de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

apresentar documento exigido pela legislação eleitoral em vigor, qual seja, a certidão criminal para fins eleitorais da Justiça Estadual de 2º grau”; b) “A certidão acostada no evento de ID 123048482 [certidão judicial criminal negativa comum] não corresponde à exigida pela legislação eleitoral, pois não se trata de certidão para fins eleitorais, como exige o citado dispositivo da Resolução TSE nº 23.609/2019”. (ID 45694401)

O recorrente alega que: a) sua então procuradora “peticionou, **EQUIVOCADAMENTE**, no ID 123020233, em 22/08/2024, a juntada de certidão judicial criminal comum”; b) “conforme se extrai da Ata Notarial anexa ao presente recurso, consistente no registro de mensagens trocadas entre o recorrente e o escritório de advocacia da Dra. Leonara pelo aplicativo de mensagens Whatsapp, **é possível constatar, no dia 06/08/2024, o encaminhamento de diversos documentos atinentes ao registro de candidatura, especialmente da Certidão Judicial Estadual de Distribuição Criminal de 2º Grau para os efeitos de verificação de enquadramento na Lei Complementar n.º 135/2010 (anexo 05 da Anata Notarial)**”; c) “mesmo com todo esforço do recorrente em disponibilizar a documentação correta [fez referência a mensagens trocadas por *Whatsapp*] e alertar ao escritório de advocacia para a necessidade de juntar a referida certidão, a sua procuradora [...] peticionou, **EQUIVOCADAMENTE**, no ID 123020233, em 22/08/2024”. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45694408)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Conforme entendimento desse e. Tribunal, “a Justiça Eleitoral tem admitido a apresentação de documentação faltante em registro de candidatura, enquanto não exaurida a instância ordinária, ainda que tenha sido oportunizada previamente a sua juntada, **desde que não fique configurada a desídia pelo candidato.**” (TRE-RS. RE nº 0600185-72.2024.6.21.0060, voto do Rel. Des. Eleitoral Francisco Thomaz, julgado por unanimidade em 09/09/2024 - g. n.)

Pois bem, as razões do recurso demonstram que o candidato não atuou com desídia no caso. A partir das provas produzidas em tabelionato, é possível constatar que ora recorrente sempre se mostrou diligente acerca de seu registro de candidatura; inclusive enviou à sua então procuradora – antes de qualquer intimação judicial – o documento cuja ausência nos autos ocasionou o indeferimento em apreço (ID 45694410).

Desse modo, a certidão juntada no ID 45694409, referente à Lei Complementar nº 64/1990 (**sem feitos localizados**), merece ser considerada, pelo que deve prosperar a irresignação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 11 de setembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

DC



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
